



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.625, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas relativas aos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto alimentício destinado ao consumo humano, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios destinados ao consumo humano constitui grave ameaça à saúde pública, podendo resultar em doenças, hospitalizações e, em casos extremos, óbitos. O Código Penal brasileiro, em seu art. 272, já tipifica tais condutas, estabelecendo pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Entretanto, o avanço das técnicas fraudulentas e a crescente sofisticação dos métodos utilizados para adulterar alimentos demandam uma atualização legislativa que reflita a gravidade dessas práticas. Levantamentos recentes do Ministério da Agricultura e Pecuária identificaram fraudes em diversos produtos, como sucos industrializados, feijão, vinho, arroz e água de coco, evidenciando a amplitude do problema.

Ademais, alimentos de origem animal, como mel, peixe e manteiga, também figuram entre os mais fraudados no país, conforme apontado por estudos do mesmo Ministério. Tais fraudes não apenas enganam o consumidor, mas também representam riscos significativos à saúde, especialmente quando substâncias nocivas são adicionadas ou quando há redução do valor nutritivo dos alimentos.

A elevação da pena para reclusão de 6 a 12 anos visa adequar a resposta penal à gravidade dessas condutas, funcionando como medida dissuasória e reafirmando o compromisso do Estado com a proteção da saúde pública. Ao endurecer as sanções, busca-se desestimular práticas fraudulentas que colocam em risco a vida e o bem-estar da população. Assim, pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal PL/RO



* C D 2 4 3 3 5 4 1 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO